

N. F. Nº - 298942.1868/22-8
NOTIFICADO - RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/05/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-02/23NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou o recolhimento antes da ciência da Notificação Fiscal. Refeita planilha do Notificante para retirar da sua composição produtos que não estavam sujeitos a antecipação parcial. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 14/11/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 4.423,25, mais multa de 60% no valor de R\$ 2.653,95, perfazendo um total de R\$ 7.077,20, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I)** Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323421369/22-0, fls.5/6; **II)** cópia dos DANFES 344595, 344596, 344597, 344598 e 579681, fls. 7/13; **III)** Cópia do documento do veículo e CNH do motorista, fl. 16; e **IV)** cópia do DAMDFE 23582, fl. 17.

O Notificado apresentou peça defensiva com anexos, às fls. 20/59.

Inicia sua defesa falando que a presente Notificação Fiscal deve ser revisado buscando diante das justificativas apresentadas, requerer a improcedência da autuação. A autuação refere-se à falta de recolhimento do ICMS antecipação, que se deve nas aquisições de mercadorias de outra UF.

Informa que o ICMS Antecipação das notas fiscais, foram pagos da seguinte forma:

- NF 344595 emissão 11/11/2022, pagamento DAE 2123457785 – R\$ 26,13, em 14/11/2022;
- NF 344596 emissão 11/11/2022, pagamento DAE 2123450202 - R\$ 261,29 em 14/11/2022, DAE 2123457925 – R\$ 2.956,62 pago em 14/11/2022;
- NF 344597 emissão 11/11/2022, pagamento DAE 2123457845 – R\$ 208,06 em 14/11/2022;
- NF 344598 emissão 11/11/2022, pagamento DAE 2123450027 – R\$ 20,96 em 14/11/2022;
- NF 579681 emissão 11/11/2022, pagamento DAE 2123457815 – R\$ 260,34 em 14/11/2022.

Requer ainda revisão no valor calculado para a nota fiscal nº 344596, calculado sem atender a particularidade tributária de cada item. Os itens sequenciais 16 (Feijão Branco), 17 (Arroz

integral), e 80 (Feijão Preto), são produtos isentos de ICMS, não necessitando do recolhimento da antecipação. Os itens 57, 58 e 59, Macarrão Instantâneo Zaeli, são tributados pela ST, não havendo o recolhimento de antecipação no código 2175. O item 76 (Canjica Amarela) tem a alíquota interna de 7%, com destaque de 7% na nota fiscal, recolhe antecipação novamente.

À vista de todo exposto, a empresa autuada requer a apreciação das contestações apresentadas, sendo decididas com base nas garantias constitucionais, apoiado em especial pelos princípios do contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e presunção de inocência.

Requer ainda, que após a decisão almejada, sejam devolvidos os documentos acostados.

Protesta pela juntada posterior de outros documentos necessários para comprovar sua inocência perante os nobres julgadores, bem como se dispõe a receber os agentes para novas diligências.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES números 344595, 344596, 344597, 344598 e 579681, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 4.423,25.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal por considerar que:

(1) Calculou e pagou corretamente os valores pertinentes aos DANFES listados no demonstrativo de débito da Notificação, antes da ocorrência e do lançamento de ofício;

(2) Solicita a revisão no valor calculado para a nota fiscal 344595, calculado sem atender a particularidade tributária de cada item. Os itens 16 (Feijão Branco), 17 (Arroz integral), e 80 (Feijão Preto), são produtos isentos de ICMS; os itens 57, 58 e 59, Macarrão Instantâneo Zaeli, são tributados pela ST e o item 76 (Canjica Amarela) tem a alíquota interna de 7%.

Passo então a analisar suas argumentações defensivas:

1) As cópias dos DAES e seus comprovantes de recolhimento mostra que a empresa notificada

pagou no mesmo dia da lavratura da Notificação Fiscal, 14/11/2022, e antes de tomar ciência da sua lavratura, o valor de R\$ 3.472,11, referente a antecipação parcial das notas fiscais 344595, 344596, 344597, 344598 e 579681.

- 2) Os produtos dos itens 16 (Feijão Branco), 17 (Arroz integral), e 80 (Feijão Preto) estão no campo da isenção conforme art. 265 do RICMS/BA, devendo ser retirados da base de cálculo do ICMS antecipação parcial:

Art. 265. São isentas do ICMS:

II – as saídas internas de:

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

- 3) O produto dos itens 57, 58 e 59, Macarrão Instantâneo Zaeli, conforme o Anexo 1 do RICMS/BA está sujeito a Substituição Tributária total, também deve ser retirado da base cálculo do ICMS antecipação parcial.

1.6.0 17.047.01 1902.3 Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo Prot. ICMS 53/17.

- 4) O produto item 76 (Canjica Amarela) tem a alíquota interna de 7%, também deve ser retirado da base de cálculo do ICMS antecipação parcial.

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca.

Deve ser refeita a planilha do ICMS antecipação parcial da nota fiscal 344596, para os seguintes valores:

Nº do NF-e	Valor original	Valor a abater	Base de Cálculo	Alíquota - %	ICMS	Crédito ICMS	ICMS a pagar
344.596	30.897,81	9.302,21	21.595,60	18,00	3.887,21	1.222,51	2.664,70

Considerando os valores abatidos, a Notificação Fiscal deve ter seu valor alterado de R\$ 4.423,25, para R\$ 3.173,01.

Como está devidamente comprovado, o Notificado recolheu o valor total de R\$ 3.733,40, referente ao ICMS antecipação parcial das Notas Fiscais relacionadas na Notificação Fiscal. Desse modo, entendo que o contribuinte não tem mais nada a recolher a título de ICMS antecipação parcial, das Notas Fiscais constantes nesse processo.

Diante do exposto, resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **298942.1868/22-8**, lavrada contra **RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR